



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20110110955108APC**
(0027144-91.2011.8.07.0001)
Apelante(s) : THORMES LOPES DA SILVA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Relatora : Desembargadora MARIA IVATÔNIA
Revisor : Desembargador ROMULO DE ARAUJO
MENDES
Acórdão N. : 954686

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ILÍCITA DE MILITARES ANTE O ESTADO DE NECESSIDADE DA CONDUTA DO CIDADÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os agentes responsáveis pela fiscalização do trânsito devem aplicar as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro toda vez que uma conduta se ajustar ao preceito infracional ali cominado, a não ser que haja inequivocadamente uma justificava que legitime naquela situação específica a infração de trânsito.

2. No caso, houve a transposição de bloqueio em via pública por parte do autor em razão de ele ter ido prestar socorro à sua filha recém nascida que estava passando mal, o que foi noticiado publicamente e para bombeiro militar que ali estava e facilmente constatado pela presença da criança e de sua mãe. Contudo, ela não é ilícita ante o estado de necessidade que a legitimou, haja vista que o autor violou o código de trânsito com o propósito de prestar socorro imediato à sua filha recém nascida, cujo sacrifício de sua vida ou saúde não era legítimo exigir.

3. Contudo, a Polícia Militar entendeu que a aplicação do Código de Trânsito de maneira literal era medida que se impunha, mesmo diante da conduta inequivocadamente lícita desenvolvida pelo autor, o que justificava outra abordagem, que não a sua imobilização e apreensão do automóvel. O proceder da Polícia Militar, nessa situação específica, colocou uma infração de trânsito, plenamente justificada diante das circunstâncias e inclusive perante um agente do Estado acima da vida e da saúde de um recém nascido, haja vista que retirou o autor de seu veículo e o apreendeu. Tal conduta violou direito da personalidade do autor, mormente sua integridade psíquica, ao lhe impor intenso sofrimento e preocupação com relação ao estado de saúde sua filha recém nascida e que precisava de seu auxílio, o que não foi possível ou muito dificultado por ação ilícita de agentes do Distrito Federal no caso específico.

4. É certo que os agentes do Estado não podem e não devem acreditar em qualquer desculpa que o cidadão apresenta para justificar a transgressão de uma norma. Contudo, em uma determinada situação concreta, é necessário averiguar a veracidade das informações, o que era possível no caso em apreço, e se portar de maneira diferente, isto é, em auxílio ao cidadão. Como isso não se observou no caso específico, a conduta dos militares do Distrito Federal se mostrou abusiva e excessiva, o que enseja a responsabilidade civil nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIA IVATÔNIA** - Relatora, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - Revisor, **ALFEU MACHADO** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

MARIA IVATÔNIA

Relatora

RELATÓRIO

O Relatório é, em parte, o da r. sentença:

“Trata-se de ação submetida ao rito ordinário ajuizada por Thormes Lopes da Silva em face do Distrito Federal.

Relata o autor, em breve síntese, que no dia 26/04/2011 recebeu uma ligação telefônica de sua companheira dizendo que a filha do casal, com (um) 1 mês de idade, havia desmaiado, apresentando-se letárgica, com aspecto pálido e vomitando muito. Por esse motivo, o autor dirigiu-se rapidamente a sua residência para socorrê-la.

Alega que ao chegar na rua onde reside, percebeu que havia um bloqueio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de um derramamento de gasolina, estando ali impedida a passagem de pessoas.

Sustenta que explicou a situação aos bombeiros, a fim de que autorizassem a passagem para socorrer sua filha em casa, para levá-la ao hospital, mas foi impedido de adentrar na referida rua com seu automóvel.

Alega que, tomado pelo desespero e por temer que sua filha viesse a falecer, ultrapassou o bloqueio e parou em frente ao prédio onde reside para socorrer a criança e levá-la ao hospital.

Informa que ao retornar foi abordado por homens da Polícia Militar do Distrito Federal que o acusaram de "furar o bloqueio" do Corpo de Bombeiros, razão pela qual o impediram de seguir ao hospital.

Relata que entrou no seu carro, tendo sido brutalmente retirado pelos policiais. Diz também que foi agredido com socos no rosto, conforme prova o laudo pericial do IML e boletim de ocorrência (fls. 27-30).

Sustenta que diante do desespero de sua companheira, tentou explicar aos policiais o que estava acontecendo, mas estes afirmaram que o veículo seria apreendido e levado ao depósito do DETRAN/DF.

Relata que pessoas que testemunharam o fato se ofereceram para levar a criança até o hospital, mas os policiais não permitiram que o autor saísse do local, alegando que estava detido a partir daquele momento.

Informa que diante da situação grave e constrangedora, um soldado do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal resolveu chamar uma viatura do

SAMU, quanto, então, a criança foi levada a um hospital.

Alega a ocorrência de danos morais, em razão das agressões físicas sofridas na frente de sua companheira e também por ter sido impedido de prestar socorro a sua filha.

Diante do exposto, requer seja o pedido julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-35.

O Distrito Federal apresentou contestação às fls. 46-50 e documentos às fls. 51-59. Sustenta que a rua estava interditada em razão de derramamento de combustível e que a atitude do autor, de "furar o bloqueio", gerou risco de explosão, colocando em perigo todos os militares e transeuntes ali presentes.

Relata que o autor estava exaltado e não informou ao Corpo de Bombeiros de forma adequada que pretendia socorrer sua filha, tendo acelerado seu veículo e quase atropelado o Sargento Fagundes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Alega que a Polícia Militar agiu corretamente ao abordar o autor, pois naquele momento sabia apenas tratar-se de um cidadão exaltado que "furou o bloqueio", adentrando em alta velocidade na pista em questão e que quase atropelou um militar.

Aduz que após abordar o autor e tomar ciência de que se tratava de uma criança doente, o réu providenciou o socorro imediato por meio de uma viatura do SAMU para levar a criança até o hospital.

Assevera que o autor não portava Carteira Nacional de Habilitação, o que dificultou a sua identificação e verificação de sua versão fática. Alega, ainda, que não há nenhuma informação ou prova de ter havido agressão física, pois apenas seu carro foi conduzido ao DETRAN/DF, em razão das infrações de trânsito cometidas.

Alega também que o valor requerido pelo autor, a título de danos morais, é excessivo, uma vez que a Polícia Militar apenas procedeu à abordagem em razão de ter o autor tentado atropelar um militar, e também por ter gerado risco de explosão em área com derramamento de combustível.

Requer, portanto, que seja o pedido julgado improcedente.

Réplica às fls. 62/67.

Os memoriais finais das partes foram acostados às fls. 175-178 e 179-185." (fls. 187/190).

Acrescento que a r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial com base no seguinte argumento:

“Examinando detidamente os fatos e a legislação aplicável à espécie, diante da existência de dissenso acerca da versão fática relatada na inicial, verifica-se que o demandante não fez prova nos autos acerca do excesso de violência que alega ter sofrido (art. 333, inc. I, do CPC), tampouco de seu nexo causal entre a conduta estatal e o resultado ora sub censura. Não pode haver dúvidas, outrossim, de que no caso em deslinde o ônus da prova é do autor.” (fl. 198).

Diante disso, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), porém a condenação foi suspensa em razão do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950.

“Assim sendo, julgo o pedido improcedente.

O autor arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) – art. 20. § 4º, do CPC.” (fl. 198).

Inconformado, o autor apelou às fls. 208/221.

Em suas razões, alegou o autor que, ao contrário do enunciado na r. sentença, há nos autos provas suficientes que demonstra a ação ilícita dos agentes do Distrito Federal, polícia militar e corpo de bombeiros militar, na ocorrência constante do excerto acima transcrito, na qual, inclusive, teria sido desferido um soco em seu rosto, ocasionando a lesão descrita no laudo do IML:

“A r. respeitável sentença, contrariando tudo que fora informado nos autos, especialmente os depoimentos de testemunhas e provas documentais, afirma, ERRONEAMENTE, que os policiais agiram dentro do dever legal e que prestaram socorro à filha do autor, o que, em momento nenhum, restou comprovado, sendo que, na verdade, o que pode-se perceber é que esses socorro não aconteceu pelos militares ali presentes.

Basta uma simples e atenciosa leitura dos depoimentos para perceber que a testemunha Edmar Gomes de Souza é, no mínimo, contraditória, para não dizer mentirosa.

Já os demais depoimentos, corroboram com tudo que foi alegado pelo autor, especialmente das testemunhas Luciano Macedo Martins e Raimundo Nonato Santos Oliveira.

As provas documentais também corroboram com as alegações do autor.

E mais, o DD. Juízo sentenciante desconsiderou por completo todas as provas produzidas pelo autor, especialmente a documental e o vídeo da reportagem televisiva gravada em DVD juntado às fls. 73.

Durante toda a instrução processual e pelas provas produzidas restou provado, por tudo que dos autos consta, especialmente pela documentação apresentada e pelos depoimentos das partes e testemunhas, que toda razão está com o autor, sendo ele vítima do réu.

Não ficou nenhuma sombra de dúvidas quanto ao dever de indenizar, especialmente depois dos depoimentos prestados.

Como restou provado pelos depoimentos e corroborado pela documentação anexada aos autos, especialmente Boletim de Ocorrência e Laudo do IML (fls. 27/30; 82/83), o autor foi agredido por policiais simplesmente por querer socorrer sua filha recém nascida (com 1 mês de vida) que estava desmaiada. Além das agressões praticadas por policiais, os bombeiros, num primeiro momento, se negaram a socorrer a filha do autor, sendo que tal socorro só ocorreu após as pessoas que passavam pelo local começaram a se revoltar.” (fls. 210/211).

Ao final, requereu:

“Pelo exposto até o momento e por tudo mais que dos autos consta, a sentença de primeiro grau deve ser reformada na sua totalidade.

Dessa forma, diante de tudo aqui exposto, requer sejam acolhidas as presentes razões de apelação, para os fins de se REFORMAR A SENTENÇA de fls. 187/199, JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FEITOS PELO AUTOR NA SUA PEÇA EXORDIAL, condenando o réu, ora apelado, ainda, nas custas processuais e honorários de sucumbência de acordo com o mando do art. 20 do CPC.” (fl. 220).

Contrarrazões às fls. 225/228, pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Relatora

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão indenizatória deduzida pelo autor tem por fundamento dois pontos, quais sejam, o impedimento e a demora no socorro de sua filha por parte do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e a agressão sofrida por parte de um policial militar:

"Na data de 26 de abril de 2011, por volta das 14:30hs., o autor recebeu ligação desesperada de sua companheira dizendo que a filha do casal estava passando muito mal, havia desmaiado, estava letárgica e com aspecto pálido e vomitando muito.

Assim, tomado pelo desespero, o autor dirigiu-se rapidamente para sua residência a fim de socorrer sua filha de apenas 1 mês de vida.

Ao chegar na sua rua, percebeu que havia um bloqueio do corpo de bombeiros do Distrito Federal devido a um derramamento de gasolina, o que impedia a passagem das pessoas naquela rua.

Diante do bloqueio, o autor chamou os soldados do corpo de bombeiros informando toda a situação, e pediu que autorizassem sua passagem para que pudesse chegar mais rápido possível em casa e assim conseguir socorrer sua filha e levá-la ao hospital, solicitando, também, ajuda dos soldados do corpo de bombeiros. Entretanto, não foi isso que ocorreu. O autor foi impedido de adentrar em sua rua, mesmo tendo explicado toda a situação e sua filha estar correndo risco de vida, os bombeiros não permitiram que o autor chegasse perto de sua casa.

Ato contínuo, em uma atitude de desespero e tomado pela emoção de um pai ao ver seu filho sob risco de vida, furou o bloqueio, parou em frente ao prédio onde reside e subiu rapidamente a fim de socorrer a criança, levando-a o mais rápido possível para um hospital.

Ao descer, o pior aconteceu. O autor foi abordado por homens da Polícia Militar do Distrito Federal, acusando-o de ter furado o bloqueio dos bombeiros, impedindo-o de seguir para um hospital.

Desesperado ante o estado gravíssimo de sua filha recém nascida, o autor

ignorou os soldados da PMDF e entrou no seu carro para seguir ao hospital, quando foi retirado brutalmente de dentro do veículo pelos policiais sendo agredido com socos nos rosto, tudo como faz prova o laudo pericial do IML e a ocorrência em anexo.

O autor tentou explicar o que estava acontecendo, mostrando o estado de saúde de sua filha e o desespero de sua companheira, mas os policiais ignoraram a situação, impedindo que a criança fosse socorrida, já que alegaram que o veículo do autor seria apreendido e levado ao depósito do DETRAN/DF, bem como sua habilitação, o que de fato acabou ocorrendo. Várias pessoas testemunharam o ocorrido, revoltando-se, e oferecendo-se a levar o autor, sua filha e sua companheira ao hospital, entretanto, novamente demonstrado a crueldade inicial, os policiais não permitiram que o autor saísse do local, alegando que o mesmo estava detido.

Ante aquela situação extremamente grave e constrangedora, que poderia, inclusive, levar a criança a óbito, algum soldado do corpo de bombeiros resolveu, enfim, prestar socorro, chamando viatura do SAMU, quando, então a criança pode ser levada a um hospital e ser, enfim, socorrida. Toda a situação gerada pela insensibilidade da PMDF e do CBMDF poderia ter acabado em uma tragédia, já que se a criança demorasse mais tempo para ser atendida, poderia vir a óbito.

Ora, Excelência, a obrigação do Corpo de Bombeiros, bem como da PMDF, era de prestar o socorro solicitado o mais rápido possível. Vendo a situação de desespero, constando o grave estado de saúde da criança, os policiais e bombeiros deveriam prestar ajuda imediata, facilitando o acesso do autor à sua filha e permitindo o socorro rápido, eficiente e eficaz, e não impedir que o autor socorresse sua filha que estava em estado de saúde grave." (fls. 3/5)

Já o Distrito Federal, em sua contestação, alegou que os fatos não ocorreram na forma narrada pelo autor, a saber:

"Os fatos não ocorreram da forma como narrados e decorreram da imprudência do requerente.

O autor estava bastante exaltado e, ao verificar o bloqueio da pista, afirmou

que ninguém o iria impedir de passar por ali.

Ato contínuo, ele acelerou o carro e quase atropelou o ST. Fagundes do Corpo de Bombeiros, matrícula 1401861.

Ressalta-se que a rua havia sido interditada em razão do derramamento de combustível. Portanto, a atitude do Autor gerou risco de explosão, colocando em perigo todos os militares e transeuntes. Ou seja, a sua atitude impensada expôs a vida e a saúde dos pedestres e militares a perigo direto e iminente.

Destaca-se que o autor não informou ao Corpo de Bombeiros de forma adequada que pretendia socorrer a sua filha.

A Polícia Militar agiu corretamente ao abordar o Autor, pois naquele momento apenas sabia que um cidadão exaltado furou o bloqueio do Corpo de Bombeiros, quase atropelou um militar e adentrou em alta velocidade em pista com combustível derramado, gerando assim grave risco de explosão.

Após o autor ser abordado e ter informado que havia uma criança doente, o Distrito Federal providenciou o socorro imediato, disponibilizando uma viatura do SAMU para levar a criança para o hospital.

Ressalta-se, ainda, que o Autor não portava Carteira Nacional de Habilitação e, por isso, ficou ainda mais difícil identificá-lo e verificar a sua estória.

Não há nenhuma prova e nenhuma informação de que tenha havido agressão física ao requerente. Ele apenas teve o seu carro conduzido para o DETRAN em razão das infrações de trânsito cometidas. Subsidiariamente, caso seja juntado algum documento do IML comprovando que ele tinha ferimentos, deve ser comprovada a origem dos referidos ferimentos. Com efeito, não basta comprovar o dano, é preciso comprovar o nexo causal entre o suposto dano e algum ato do Distrito Federal." (fls. 47/48).

Às fls. 27/29 consta Ocorrência Policial na qual o autor/apelante noticia a ocorrência do crime de abuso de autoridade por parte dos militares que participaram da ocorrência.

À fl. 31 consta Relatório Médico do Hospital Anchieta:

"Relato para os devidos fins que a menor acima, deu entrada neste hospital

às 15 horas, devido a quadro de vômitos e letargia.

Segundo a genitora (Luana Magalhães Silva), durante o percurso - residência - (CNB 04, Lote 11, apto 703) - Hospital Anchieta, o veículo Scort vermelho foi interceptado pela Polícia Militar. Devido gravidade do quadro clínico, o pai (Tormes Lopes da Silva) teve que ultrapassar uma barreira do Corpo de Bombeiros, apesar dos pedidos de socorro.

Lactente chegou ao hospital com palidez, desidratada leve, devido quadro de vômitos.

Agradeço a colaboração devido urgência médica." (fl. 31).

Às fls. 32/34 constam duas multas de trânsito emitidas em desfavor do autor/apelante na data dos fatos acima narrados.

Às fls. 51/54 consta Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Distrito Federal.

Às fls. 82/83 consta Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no autor/apelante, o qual revela a seguinte lesão:

"Equimose amorfa avermelhada na face mucosa do lábio inferior, de aproximadamente um centímetro." (fl. 83).

Durante a audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas, a quais relataram da seguinte forma o ocorrido:

"Raimundo Nonato Santos Oliveira: "ue é porteiro do prédio onde o autor reside; que a época dos fatos o autor chegou no prédio onde reside, momento em que afirmou ao depoente que havia ali chegado para socorrer sua filha, solicitando para tanto que o depoente desse 'uma olhada' no veículo do autor, pois ele havia passado por um bloqueio mantido pelo Corpo de Bombeiros Militar na via pública; que quando o autor saiu do prédio já na presença de sua esposa e conduzindo sua filha, que no momento se encontrava doente e desmaiada no colo da mãe, o autor foi

abordado por policiais militares; que ato contínuo o autor disse aos policiais que precisa atender sua filha que se encontrava doente e desmaiada; que o autor chegou a entrar no veículo para conduzir sua filha ao hospital, mas foi retirado de dentro do automóvel pelos policiais que o imobilizaram; que ato contínuo não sabe o depoente explicar se foi o bombeiro ou os policiais militares que solicitou uma ambulância, que chegou ao local 20 minutos depois e a ambulância levou a criança ao hospital; que não sabe dizer o que ocorreu posteriormente com a criança; que ao que sabe a criança encontra-se bem de saúde; que não presenciou quer por parte do autor, ou por parte dos policiais militares, ou ainda por parte dos bombeiros militares nenhum tipo de agressão física ou verbal; que não se recorda a marca do veículo conduzido pelo autor no dia dos fatos. (...) os policiais 'agarraram o autor' quando se encontrava no interior de seu veículo tirando-o à força de dentro do mesmo; que não sabe dizer se os policiais permitiram que o autor acompanhasse sua filha na ambulância à caminho do hospital; que a filha do autor, relatada anteriormente, tinha a época 1 mês de vida; que a esposa do autor, ao ver a cena apresentando a ação dos policiais, em face das circunstâncias ali reinantes, estava desesperada e chorando muito; que não sabe dizer se a esposa do autor chegou a receber algum tipo de tratamento ou cuidado médico em virtude de seu estado emocional." (fls. 165/166).

"Luciano Macedo Martins: que o fato em questão ocorreu de 2 a 3 anos; que os fatos em questão ocorreram em Taguatinga Norte; que não conhece o nome das ruas de Taguatinga, sabendo dizer o local da ocorrência dos fatos; que a via pública onde se encontrava o autor, bem como depoente, no momento dos fatos, se encontrava bloqueada, existindo ali um grande número de bombeiros e policiais; que além da situação já relatada o depoente presenciou 'uma confusão' ocorrida no local e ao procurar do que se tratava disseram-lhe que o autor havia 'atropelado' um cone posto no bloqueio em questão sendo que posteriormente a história 'evoluiu' para versão de que o autor havia atropelado um bombeiro militar; que o bloqueio em questão foi feito em local próximo à residência do autor; que após 'passar pelo bloqueio' o autor foi até sua residência; que ante de 'passar' pelo bloqueio o autor passou por um cone ali existente, ocasião em que um bombeiro militar ordenou ao autor que parasse dizendo que ele havia tentado atropelá-lo; que depois que tentou passar pelo bloqueio em questão o autor, aos gritos, de forma insistente tentou explicar para os bombeiros que estava indo prestar socorro a sua filha, chegando mesmo a solicitar que

os bombeiros o acompanhassem; que a despeito desse fato bombeiros não chegaram a atender às solicitações feitas pelo autor; que após esses fatos o autor deixou seu veículo na lateral da via pública e seguiu a pé para sua residência; que não se recorda se os policiais chegaram a algemar o autor, mas pode dizer que este fora imobilizado pelos policiais militares após a ocorrência desses fatos. (...) após ser imobilizado pela polícia militar, um dos policiais mandava o autor calar a boca afirmando que ele teria tentado atropelar um bombeiro militar; que o autor foi conduzido para um local próximo a viatura policial, mas não sabe dizer o depoente o que teria acontecido depois". (fl. 168).

Edson José Fagundes: "que no dia relatado nos autos o depoente estava realizando serviço em via pública em virtude de derramamento de óleo diesel por um caminhão; que em decorrência das circunstâncias da via pública em questão, foram colocados 6 cones no local para bloquear o trânsito; que em um certo momento o depoente ouviu um barulho tratando-se do veículo conduzido pelo autor que havia passado em cima dos cones ali existentes; que em virtude do ocorrido o depoente solicitou ao autor que descesse do veículo para que pudessem conversar; que ato contínuo o autor informou ao depoente que sua filha estava passando mal, determinando ao depoente que saísse da frente do seu veículo senão passaria por cima do depoente; que o depoente permaneceu no local, insistindo para que ao autor saísse do veículo; que posteriormente o autor deixou seu veículo e seguiu a pé a sua residência, lá permanecendo por 10 ou 15 minutos, sendo que em virtude do ocorrido o depoente solicitou apoio à Polícia Militar; que momentos depois o autor, sua esposa e sua filha recém nascida vieram em direção ao veículo; que o depoente chegou a examinar a criança constatando que seu estado era normal, sendo certo, no entanto, que a mãe da criança estava muito nervosa; que em obstatante aos fatos ocorridos o depoente solicitou uma viatura de urgência para a condução da criança ao hospital; que não se recorda o que ocorreu entre o Sr. Thormes e os policiais militares que ali chegaram. (...) no momento em que examinou a criança ele não estava desmaiada." (fl. 169).

Edmar Gomes de Souza: "que a viatura comandada pelo depoente foi solicitada pelo Corpo de Bombeiros para prestar apoio ao local dos fatos em virtude de uma transposição ao bloqueio erigido pelo CBMDF em via pública; que o depoente inicialmente orientou o autor no sentido de que não poderia transpor o bloqueio erigido pelo Corpo de Bombeiros; que o autor se encontrava bastante nervoso e agressivo insistindo na idéia de transpor o bloqueio e entrar na pista que estava interditada; que o autor chegou mesmo até quase atropelar o Bombeiro Militar que se encontrava nesta audiência; que em virtude do ocorrido o depoente lavrou o autor de infração; que não se recorda se chegou a recolher a habilitação do autor; que não se recorda de ter visto a esposa do autor no momento inicial dos fatos, recordando-se, no entanto, ter visto a esposa do autor e sua filha embarcando em uma viatura do Corpo de Bombeiros. (...) quando recebeu comunicação dos fatos ora relatados a viatura do depoente encontrava em local próximo aos acontecimentos." (fl. 171).

Pelos depoimentos do porteiro do edifício do autor, Sr. Raimundo, da testemunha Luciano presente no momento dos fatos e do bombeiro militar, ST Edson, pode-se inferir a dinâmica dos fatos. A saber.

1. Havia um bloqueio na via pública próximo à residência do autor/apelante determinado e conduzido pelo Corpo de Bombeiros em razão de combustível derramado na pista;

2. O autor/apelante furou o bloqueio justificando publicamente e pessoalmente para o bombeiro ST Edison que o estava fazendo para prestar socorro à sua filha recém nascida que estava passando mal;

3. Que o autor, após passar pelo bloqueio, subiu até seu apartamento, descendo em seguida com sua filha e esposa com o propósito de se dirigir ao médico.

Especificamente o ST Edson afirmou ter chamado a Polícia Militar para prestar auxílio após o autor ter furado o bloqueio. Essa testemunha também asseverou que o autor ameaçou passar por cima dela caso não saísse do caminho, porém isso não ocorreu, de modo que não houve tentativa de atropelamento.

As testemunhas Raimundo e Luciano afirmaram, por sua vez, que o autor, após retornar de sua residência com sua filha e esposa foi imobilizado pela polícia militar, sendo que aquele foi mais preciso ao asseverar que ele foi retirado à

força de dentro de seu automóvel.

Com relação ao estado de saúde da filha, a testemunha Raimundo afirmou que ela parecia desmaiada nos braços da mãe. Já o ST Edson afirmou que o estado geral da criança era normal, mas a mãe estava muito nervosa, e que, não obstante tal constatação, solicitou viatura de urgência para levar a recém nascida ao hospital.

Ademais, o relatório médico de fl. 31 e acima transcrito aduziu que a criança estava pálida e desidratada em razão do quadro de vômito e que o caso se enquadraria como urgência.

A respeito do resgate, a testemunha Raimundo afirmou que a ambulância chegou ao local cerca de 20 minutos após a ação dos policiais militares.

Com relação à ação dos militares, o que restou provado foi a ação de multar o autor, contê-lo e impedir que ele levasse sua filha ao médico em razão da infração de trânsito por ele cometida, notadamente violação ao artigo 210 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme depoimentos e documentos de fls. 32/34 e 51/54.

Por outro lado, não foi relatada nenhuma agressão física deliberada, não obstante o autor apresente lesão no lábio inferior (fl. 83).

Portanto, diante do quadro probatório delineado nos autos têm-se duas situações que tomadas de maneira isolada são legítimas, porém no cenário fático em análise apenas a conduta do autor se mostra lícita.

Senão vejamos.

Como já dito, é certo que havia um bloqueio em via pública determinado pelo Corpo de Bombeiros, cuja transposição sem autorização enseja aplicação da multa prevista no artigo 210 do Código de Trânsito a qual prevê, além da multa pecuniária, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir:

"Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação."

Logo, como o autor fez a transposição do bloqueio sem a devida autorização, sua conduta se enquadra no dispositivo legal acima transcrito.

Contudo, ela não é ilícita ante o estado de necessidade que a legitimou, haja vista que o autor violou o código de trânsito com o propósito de prestar socorro imediato à sua filha recém nascida, cujo sacrifício de sua vida ou saúde não era legítimo exigir.

Tais circunstâncias estão bem delineadas nos autos, vez que o autor falou publicamente tal fato e inclusive para o bombeiro ST Edson, o que foi confirmado com a sua saída de sua residência com sua filha e esposa, a qual estava muito nervosa com o estado de saúde da criança.

Esses fatos, por si só, justificariam a liberação do autor e de seu veículo para que fossem com a criança até o hospital, o que era necessário como se verificou pelo relatório médico de fl. 31.

Nesse diapasão, tem-se que, apesar de o ST Edson ter atestado a normalidade da criança, ele chamou unidade de urgência para levá-la ao hospital, de modo que a sua impressão sobre o estado de saúde do recém nascido não era confiável.

Porém, a Polícia Militar entendeu que a aplicação do Código de Trânsito de maneira literal era medida que se impunha, mesmo diante da conduta inequivocadamente lícita desenvolvida pelo autor, o que justificava outra abordagem, que não a sua imobilização e apreensão do automóvel.

O proceder da Polícia Militar, nessa situação específica, colocou uma infração de trânsito, plenamente justificada diante das circunstâncias e inclusive perante um agente do Estado, bombeiro militar ST Edson, acima da vida e da saúde de um recém nascido, haja vista que retirou o autor de seu veículo e o apreendeu, tendo o socorro chegado, por solicitação dos bombeiros somente após vários minutos.

Tal conduta violou direito da personalidade do autor, mormente sua integridade psíquica, ao lhe impor intenso sofrimento e preocupação com relação ao estado de saúde sua filha recém nascida e que precisava de seu auxílio, o que não foi possível ou muito dificultado por ação ilícita de agentes do Distrito Federal no caso específico.

É certo que os agentes do Estado não podem e não devem acreditar em qualquer desculpa que o cidadão apresenta para justificar a transgressão de

uma norma. Contudo, em uma determinada situação concreta, é necessário averiguar a veracidade das informações, o que era possível no caso em apreço, e se portar de maneira diferente, isto é, em auxílio ao cidadão.

Como isso não se observou no caso específico, a conduta dos militares do Distrito Federal se mostrou abusiva e excessiva, o que enseja a responsabilidade civil nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, a violação do direito da personalidade do autor/apelante foi causada pela ação ilícita dos agentes do estado, de modo que a indenização por danos morais é medida que se impõe.

Quanto ao valor devido, creio que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) retribui de maneira satisfativa a dor e o sofrimento causados ao autor pela ação dos militares do Distrito Federal.

Forte nesses argumentos, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença e condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por compensação pelos danos morais por ele sofridos.

Na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas ante o Decreto-lei 500/1969.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Revisor

Com o relator.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

